quinta-feira, 14 de março de 2013

Ano II - Edição nº 00188

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon publica



Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO
 Decisão da Comissão Permanente de Licitação. Resposta a Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 11/2013.
Avenida Odonel Miranda Rios I 45 Centro I Miguel Calmon-Ra

www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Pregao Presencial

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013

Considerando a impugnação apresentada pela empresa Syvas Locação e Serviços de Limpeza Ltda, transcrevemos a orientação do setor jurídico:

PARECER

Interessado: Syvas Locação e Serviços de Limpeza Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 11/2013.

I - RELATÓRIO.

A comissão permanente de Licitação do Município da Cidade de Miguel Calmon/BA, submete-nos para emissão de parecer a respeito da solicitação da empresa Syvas Locação e Serviços de limpeza Ltda., quanto à impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 11/2013, cuja impugnação narra a existência de omissão no Edital.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Primeiramente cabe analisar o item 9.4.1, "c", em sua parte final, exige que os documentos sejam reconhecidos em cartório. Tal exigência parece razoável, senão vejamos:

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Diário Oficial do **Município** 004

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Insta lembrar, que a licitação na modalidade pregão tem um procedimento diferenciado, conforme o art. 4º, inciso VI e VII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

No Edital, especificamente no item 11.2, e SS, expressa sobre o momento de abertura dos documentos de habilitação, sendo essa analisada após a aceitação do menor preço.

Ora, esse é o momento para conferir os documentos apresentados pelo licitante que ofertou o menor preço. Entretanto, documentos apresentados com uma simples assinatura terão presunção juris tantum, ou seja, presunção relativa.

Logo, essas presunções podem ser desfeitas pela prova em contrário, ou seja, admitem contra-prova. Assim, o prudente para essa Administração é ter uma certeza mais robusta quanto aos documentos apresentados na sessão.

Ocorre que, a exigência feita no final do item 9.1.4, "c", do Edital do presente certame, qual seja "devidamente reconhecido em cartório", terá uma presunção maior de veracidade.

De fato que, neste momento o pregoeiro terá mais uma certeza de que os documentos apresentados pelos licitantes são autênticos, correspondendo com a realidade.

Vale frisar que, a exigência contida no Edital não compromete a competividade dos licitantes, uma vez que as outras empresas não contestaram tal item, sendo assim, mais uma arma a favor da Administração Pública para zelar pelo procedimento licitatório e evitar futuros danos.

E mais, o atestado reconhecido em cartório é para contratar uma empresa idônea, que já tenha desenvolvido atividade pertinente ao objeto da licitação, tendo tal declaração uma presunção absoluta, sendo totalmente legal a presente exigência.

Posto isso, é descabida a impugnação da empresa solicitante.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos na presente impugnação, devem ser indeferidos pelos seguintes fatos:

No art. 30, III, da lei 8.666/93, também traz

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se- a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Depreende-se do texto legal que a visita torna obrigatória na medida da exigência do Edital por força do princípio da vinculação ao ato convocatório. Assim, vale lembrar o Item 9.1.4, "a", do Edital, disciplina sobre a qualificação técnica, em especial o atestado de visita técnica, in verbis:

"A apresentação de **Atestado de Visita Técnica**, conforme **ANEXO VIII**, expedido pela Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, de que o Licitante realizou visita em todos os locais onde os trabalhos serão desenvolvidos, para que o mesmo possa calcular os custos dos serviços, o atestado deverá ser obtido até 48 horas da data da licitação. As empresas licitantes devem procurar o Sr. Almiro Liberato de Moura Junior — Secretario de Administração e Infraestrutura."

Sendo assim, a visita técnica é o momento oportuno para que o participante obtenha conhecimento das áreas, dos serviços, do tempo a ser prestado os serviços, as condições e metragem dos trechos e etc.

Além de ser uma exigência Editalícia, a visita técnica é um dos requisitos para participar do processo licitatório, serve para que as empresas visualizem de perto o cenário onde possivelmente irão executar as obras. Logo,

é uma maneira das empresas concorrentes conhecerem o espaço físico onde irão atuar.

E mais, a visita técnica é o momento adequado para que os participantes realizarem as perguntas e obtenham as respostas sobre eventuais dúvidas.

Por fim, essas indagações são intempestivas no presente momento, pois houve oportunidade específica para dirimir dúvidas atinentes a materiais, e, conhecer o espaço físico onde serão prestados os serviços.

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, OPINO pelo indeferimento da impugnação, pelos fundamentos supramencionados.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Miguel Calmon, 13 de Março de 2013.

Emanuel de Araujo Santos Machado

Advogado OAB/BA 25.807

Diante do exposto com base no parecer jurídico **A COMISSÃO DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Syvas Locação e Serviços de Limpeza Ltda, e, assim resta mantida a data e horário de abertura de propostas do Pregão Presencial nº 11/2013.

Miguel Calmon, 14 de março de 2013

Cleiton Roberto da Silva Pereira

Pregoeiro

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba